



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008345-28.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NILSON BISPO DE JESUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0008345-28.2025.8.26.0050

Voto nº 31735

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Nilson Bispo de Jesus contra decisão que manteve a penhora de valor e indeferiu pedido de extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da multa, com base na hipossuficiência econômica do réu. O agravante busca a extinção da execução da pena de multa devido à sua hipossuficiência econômica, conforme entendimento do STJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a hipossuficiência econômica do agravante justifica a extinção da pena de multa, mesmo sem o pagamento.

III. Razões de Decidir

3. A decisão está fundamentada no entendimento do STJ, que permite a extinção da punibilidade pela hipossuficiência, desde que cumprida a pena privativa de liberdade.

4. O agravante não demonstrou o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, requisito essencial para a aplicação do Tema nº 931 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade pela hipossuficiência econômica requer o cumprimento integral da pena privativa de liberdade. 2. A mera alegação de

hipossuficiência não é suficiente para afastar a penhora sem comprovação concreta.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 51.

Código de Processo Civil, art. 833.

Lei de Execuções Penais.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 2024901/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti, 3ª S., j. 28.02.2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0001124-38.2022.8.26.0037, Rel. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 02.08.2022.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Nilson Bispo de Jesus**, contra a r. decisão de fl. 92/93, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que manteve a penhora do valor e indeferiu pedido de extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da multa, fundado na hipossuficiência econômica do réu.

Pretende o agravante, em suma, seja julgada extinta a execução da pena de multa, em razão da sua hipossuficiência econômica, nos termos do entendimento atualizado do E. STJ (fls. 01/08).

O recurso foi respondido a fls. 103/112, anexando-se a fl. 113 o juízo de retratação, negativo.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 121/140).

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

O sentenciado foi condenado à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e

20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, além de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática de tráfico de drogas, nos autos do processo nº 1519948-43.2023.8.26.0228, que tramitou perante a 31ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, ensejando a ação de execução da pena de multa de R\$ 29.920,00, conforme certidão de multa penal de fls.11.

No que concerne à multa imposta, ante a ausência do pagamento voluntário nos autos do processo-crime, foi ajuizada a ação de execução de pena de multa pelo Ministério Público (processo de execução nº 1519948-43.2023.8.26.0228). Diante do persistente inadimplemento, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros e bens do agravante até o valor apurado, com êxito do bloqueio da quantia de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) através do Sisbajud. Inconformada, requereu a d. Defensoria Pública o desbloqueio do valor e reiterou pedido de extinção da pena de multa pela hipossuficiência do agravante, outrora já afastada. Todavia, o magistrado a quo, acertadamente, indeferiu o pleito.

Contra esta decisão volta-se o presente agravo.

No particular, a decisão combatida está escorada no entendimento do C. STJ, que, no âmbito do REsp 2024901/SP e do REsp 2090454/SP, julgados em 28/02/2024, com publicação no DJe de 01/03/2024, de fato, alterou o Tema nº 931, daquela Corte, consolidando o entendimento de que *"O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária"*.

Com efeito, enquanto a redação anterior exigia a comprovação da impossibilidade de pagamento pelo sentenciado, o novo entendimento permite a extinção da punibilidade ante a mera declaração de hipossuficiência, de modo que, para negar pedido de extinção punibilidade independente do inadimplemento da pena pecuniária, o juízo da execução deve fundamentar concretamente a possibilidade de

pagamento por parte do condenado.

Assim, o que se extrai da nova tese firmada pelo C. STJ é que, via de regra, cumprida a pena privativa de liberdade ou restritivas de direitos, o não pagamento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, ante a alegação de hipossuficiência. Excepcionalmente, contudo, se o magistrado entender que o sentenciado tem condições de arcar com a sanção pecuniária, poderá exigir o adimplemento para extinguir o cumprimento da pena.

Exige-se, em ambos os casos, que a sanção corporal tenha sido cumprida. Em outras letras, a extinção da pena de multa, ainda que não paga, depende do integral cumprimento da pena privativa de liberdade.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. PRINCÍPIO DA INTRASCENDÊNCIA DA PENA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que “[n]os casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da

punibilidade". 2. Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei n. 13.964/2019. 3. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021), reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade". 4. Ainda consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal julgamento da ADI n. 3.150/DF, "em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição". 5. Na mesma direção, quando do julgamento do Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal n. 12/DF, a Suprema Corte já havia ressaltado que, "especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública - como também nos crimes de colarinho branco em geral -, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos". 6. Mais ainda, segundo os próprios termos em que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela indispensabilidade do pagamento da sanção pecuniária para o gozo da progressão a regime menos gravoso, "[a] exceção admissível ao dever de pagar a multa é a impossibilidade econômica absoluta de fazê-lo. [...] é possível a progressão se o sentenciado, veraz e comprovadamente, demonstrar sua absoluta insolvabilidade. Absoluta insolvabilidade que o impossibilite até mesmo de efetuar o pagamento parcelado da quantia devida, como autorizado

pelo art. 50 do Código Penal" (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-111 divulg. 10/6/2015 public. 11/6/2015). 7. Nota-se o manifesto endereçamento das decisões retrocitadas àqueles condenados que possuam condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária, de modo a impedir que o descumprimento da decisão judicial resulte em sensação de impunidade. 8. Oportunamente, mencione-se também o teor da Recomendação n. 425, de 8 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, a qual institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, abordando de maneira central a relevância da extinção da punibilidade daqueles a quem remanesce tão-somente o resgate da pena pecuniária, ao estabelecer, em seu art. 29, parágrafo único, que, "[n]o curso da execução criminal, cumprida a pena privativa de liberdade e verificada a situação de rua da pessoa egressa, deve-se observar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa". 9. Releva, por seu turno, obtemperar que a realidade do País desafia um exame do tema sob outra perspectiva, de sorte a complementar a razão final que inspirou o julgamento da Suprema Corte na ADI 3.150/DF. Segundo dados do Infopen, até dezembro de 2020, 40,91% dos presos no país estavam cumprindo pena pela prática de crimes contra o patrimônio; 29,9%, por tráfico de drogas, seguidos de 15,13% por crimes contra a pessoa, crimes que cominam pena privativa de liberdade concomitantemente com pena de multa. 10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa. 11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido "a sobrepunição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da

*multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero". 12. Ineludível é concluir, portanto, que o condicionamento da extinção da punibilidade, **após o cumprimento da pena corporal**, ao adimplemento da pena de multa transmuda-se em punição hábil tanto a acentuar a já agravada situação de penúria e de indigência dos apenados hipossuficientes, quanto a sobreonerar pessoas próximas do condenado, impondo a todo o seu grupo familiar privações decorrentes de sua impossibilitada reabilitação social, o que põe sob risco a implementação da política estatal proteção da família (art. 226 da Carta de 1988). 13. Demais disso, a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres, para além do exame de benefícios executórios como a mencionada progressão de regime, frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, e contradiz a inferência lógica do princípio isonômico (art. 5º, caput da Constituição Federal) segundo a qual desiguais devem ser tratados de forma desigual. Mais ainda, desafia objetivos fundamentais da República, entre os quais o de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III). 14. A extinção da punibilidade, **quando pendente apenas o adimplemento da pena pecuniária**, reclama para si singular relevo na trajetória do egresso de reconquista de sua posição como indivíduo aos olhos do Estado, ou seja, do percurso de reconstrução da existência sob as balizas de um patamar civilizatório mínimo, a permitir outra vez o gozo e o exercício de direitos e garantias fundamentais, cujo panorama atual de interdição os conduz a atingir estágio de desmedida invisibilidade, a qual encontra, em última análise, semelhança à própria inexistência de registro civil. 15. Recurso especial provido, para acolher a seguinte tese: ***Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.*** (STJ, REsp n. 1.785.861/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 30/11/2021.)*

Sobre o tema já se manifestou esta C. Câmara:

"Agravo em execução – Execução da pena de multa – Recurso ministerial objetivando a cassação do decisum a quo para afastar a

extinção da ação de execução da pena de multa – Admissibilidade – Revisão pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça do entendimento firmado no Tema 931 em sede de recurso repetitivo – Todavia, a despeito de se cuidar de reeducando cujos interesses são patrocinados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, afigura-se incogitável neste momento o afastamento da pena de multa no valor de R\$ 35.200 (trinta e cinco mil e duzentos reais) pela suposta hipossuficiência do agravante - Em que pese não terem sido encontrados, por ora, bens do executado passíveis de penhora, não foram esgotadas todas as medidas executivas cabíveis deduzidas pelo Parquet na exordial, nem demonstrada cabalmente nos autos pela Defesa que o inadimplemento da multa decorreu exclusivamente da incapacidade financeira do condenado – Ademais, o sentenciado, condenado pelos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, ainda cumpre a pena privativa de liberdade que lhe fora imposta, em gozo do regime aberto desde 03.02.2022, devendo, assim, ser mantida a ação da execução da multa. Recurso provido.” (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001124-38.2022.8.26.0037; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 02/08/2022; Data de Registro: 02/08/2022).

No particular, tudo indica que o agravante ainda esteja cumprindo a sanção corporal; no aspecto, aliás, não fora acostada aos autos qualquer certidão que atestasse o fim do cumprimento da reprimenda, tampouco há alegação neste sentido.

Tal fato, por si só, obsta a extinção da punibilidade quanto à pena de multa, não havendo que se discutir sobre a hipossuficiência do agravante, já que o primeiro e fundamental requisito para aplicação do Tema nº 931 do STJ é o integral cumprimento da pena privativa de liberdade.

No mais, não se aplicam à execução da pena de multa as regras de impenhorabilidade previstas no artigo 833, do Código de Processo Civil. Inexiste conflito aparente de normas, por força do princípio da especialidade, devendo prevalecer o quanto disposto nos artigos da Lei de Execuções Penais.

De todo modo, o agravante não demonstrou ser o valor bloqueado

oriundo de salário ou que tenha característica de poupança, pelo que a mera alegação genérica de hipossuficiência não é o bastante para afastar a penhora do montante encontrado em sua conta pessoal.

De fecho, para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar que está claro no voto que inexistiu violação à tese definida pelo STJ na revisão do Tema nº 931 ou a qualquer dispositivo legal invocado, considerando a ausência de cumprimento da aflição, como dito.

Mantém-se, pois, a decisão vergastada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator